



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

## **PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI Nº 188/95**

### **I - RELATÓRIO**

Apresentado pelo prefeito, o PL nº 188/95 busca autorização para o município doar seis imóveis edificadas às pessoas que menciona. Os lotes têm áreas variadas, mas as casas possuem a mesma área, que é de 36 metros quadrados. Todos avaliados em R\$ 1.500,00.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de lei de iniciativa do Executivo em matéria de competência do município, vez que dispõe sobre a alienação de bens públicos.

A doação de bens imóveis da Administração está disciplinada no art. 17, I, b, da Lei Federal nº 8.666/93. O dispositivo teve a eficácia de sua última parte ("permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração pública, de qualquer esfera de governo") suspensa liminarmente pelo Supremo Tribunal Federal, no dia 3/11/93.

Assim, até que seja prolatada a decisão final da ação, pode a Administração doar bem a particulares, sem que haja infringência a preceito legal.

Vale dizer que caso a decisão final da ação contrarie teor da liminar concedida inicialmente, os bens doados a particulares na vigência da liminar não retornarão ao domínio do Poder Público, posto que a alienação teve como base decisão judicial.

A exigência de avaliação prévia e autorização legislativa, para efetivar a doação de bens imóveis municipais, prevista no art. 92, da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 17, I, b, da Lei Federal nº 8.666/93, também, foi obedecida pelo projeto.

Além do mais, a LOM, em seu art. 92, I, a, exige como condição para se fazer doação de bem público que se revele o "interesse público".

No caso em pauta, o interesse público está patente, pois visa a atender pessoas de baixa renda com finalidade habitacional.

Todavia, não podemos ignorar a necessidade de apresentação de emenda com vistas a sanar questão de natureza legal.

O parágrafo único do art. 2º do projeto dispõe que, decorrido o prazo previsto no caput deste artigo (15 anos), o donatário terá a posse definitiva do imóvel, com a respectiva escritura de doação.

Ora, a partir do momento em que o donatário passa a residir no imóvel ele tem a sua posse, faltando, no caso, a propriedade, a qual ele adquirirá após o transcurso do espaço de tempo fixado no projeto.

Assim sendo, propomos, ao final, a Emenda nº 1.



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

### III - CONCLUSÃO

Pelas razões aduzidas, concluímos pela legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 188/95, com a Emenda nº 1 abaixo redigida.

#### Emenda nº 1

**Artigo único.** Substitua-se no parágrafo único do art. 2º a expressão "posse" por "propriedade".

Sala das Sessões, 6 de outubro de 1995.

José Helvécio Fernandes de Resende  
Relator

Carlos Roberto Souto da Silva  
Presidente

Lindomar José Pereira  
Membro

Aprovado em 9/10/95

per unanimidade

Presidente da Câmara